



PARECER Nº 69/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

ASSUNTO: Análise das Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei nº 08/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REFORMA ADMINISTRATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES. VEDAÇÃO AO NEPOTISMO AMPLIADA. CONTROLE DE JORNADA BIOMÉTRICO. RESERVA DE CARGOS PARA EFETIVOS. LIMITES AO PODER DE EMENDAR E VÍCIOS DE INICIATIVA. **PARECER PELO RECEBIMENTO PARCIAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui a Nova Estrutura Organizacional da Prefeitura de Alumínio.

As propostas visam moralizar o acesso aos cargos, impedir o nepotismo, garantir o controle de frequência e priorizar servidores de carreira.

Ressalte-se que, embora esta Assessoria tenha opinado pelo não recebimento do projeto original, a análise das emendas é indispensável para que, caso o Plenário opte pela aprovação da matéria, esta ocorra sob parâmetros mais rígidos de legalidade e moralidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa (Res. 397/2018):



Art. 198 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, **visando alterar** a redação ou a **substância de artigo**, parágrafo, inciso, item ou alínea.

2.1. Da Vedação ao Nepotismo Municipal (Emenda 34, §§ 6º e 7º)

A Emenda nº 34 introduz proibição rigorosa à nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito e de todos os Vereadores para cargos comissionados ou funções de confiança.

A constitucionalidade formal e material da medida encontra suporte na recente jurisprudência do Órgão Especial do TJSP (**ADI nº 2372387-66.2024.8.26.0000, j. 14/05/2025**). O Tribunal firmou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar que fixam restrições éticas para a ocupação de cargos públicos não invadem a competência do Executivo, pois apenas dão concretude aos princípios da moralidade e impessoalidade (Art. 37, *caput*, CF). Ao ampliar a vedação para atingir também o Legislativo e ressaltar os servidores técnicos de carreira, a emenda exerce a autonomia municipal em sua plenitude.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONDIÇÕES PARA O PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PESSOAS RESPONDENDO A PROCESSO ADMINISTRATIVO OU CONDENADAS POR ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeita do Município de Bauru contra a Lei nº 7.788, de 19 de fevereiro de 2024, do Município de Bauru, que impôs restrições à nomeação para cargos em comissão e função de confiança, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como no Poder Legislativo local. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a competência do Poder Legislativo para legislar sobre provimento de cargos públicos e (ii) a constitucionalidade da vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo ou condenadas por assédio moral e sexual nos últimos cinco anos. III. Razões de Decidir 3. A **norma impugnada não discorre acerca da estrutura da**



Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas apenas visa dar concretude ao princípio da moralidade administrativa ao estabelecer restrições e fixar parâmetros éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos públicos, o que se insere no campo da competência legislativa concorrente.

4. a vedação de nomeação imposta aos condenados, nos últimos cinco anos, por condutas definidas como assédio moral e assédio sexual, se mostra legítima, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade. 5. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). IV. Dispositivo e Tese 6. Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade da expressão "de pessoas que estiverem respondendo processo administrativo" na Lei nº 7.788/2024. Tese de julgamento: 1. A autonomia legislativa municipal permite a criação de normas para moralidade administrativa. 2. A vedação de nomeação de pessoas respondendo a processo administrativo viola a presunção de inocência. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LVII; art. 37, I; Constituição Estadual, arts. 5º; 24, § 2º, 1 e 4; 144. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23.04.2014; STF, MS nº 23.262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.2014; TJSP, ADI nº 2243054-61.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 30/10/2024; TJSP, ADI nº 2304935-73.2023.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 07/08/2024; TJSP, ADI nº 2018514-98.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. em 01/02/2023.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2372387-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025). (grifos nossos).



2.2. Do Controle de Jornada Biométrico (Emendas 34, § 3º e 35)

A obrigatoriedade do controle biométrico proposta é medida de rigor para salvaguardar a validade da lei. Conforme decidido pelo TJSP (ADI nº 2252247-66.2025.8.26.0000, j. 05/11/2025), a dispensa de controle de frequência para ocupantes de cargos em comissão afronta os princípios da moralidade e razoabilidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §4º DO ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR 67/2021, DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. – Os municípios têm competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores, tema que abrange a fixação tema que abrange a fixação da jornada de trabalho, vencimentos e demais benefícios, devendo atender ao interesse público o exercício dessa atribuição, de forma que as disposições legais conjuguem as exigências do serviço e a preservação do erário, observando os princípios regentes da administração pública. – O dispositivo legal impugnado excepciona o controle de frequência dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na Administração pública novaodessense às «situações que assim exigirem», condicionando, ainda, esse controle à edição de uma Resolução pelo Chefe do Poder executivo local. - Afronta (i) dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade, bem como (ii) da previsão constitucional de que a instituição de vantagens de qualquer natureza apenas se justifica quando forem atendidos, de modo efetivo, o interesse público e as exigências do serviço, nos termos dos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo. - A norma impugnada, ainda, viola o princípio da reserva legal para a disciplina do regime jurídico de servidores, não sendo possível sua delegação a ato normativo secundário do chefe do poder



executivo, tal como na hipótese (arg. art. 24, §2º, item 2 da Constituição Paulista). Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252247-66.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025). (grifos nossos).

2.3. Da Reserva de Cargos e Profissionalização (Emendas 25 a 33, 34 - § 4º)

Propõe-se a reserva de 100% dos cargos de Chefe de Divisão (nível médio) para servidores concursados e a elevação da reserva geral de comissionados para 50%.

É fundamental ressaltar que o **Parecer Jurídico nº 68/2026 (item 2.3)** manifestou-se pela total rejeição da criação de cargos de chefia com requisito de apenas nível médio na forma de livre nomeação. As presentes emendas buscam corrigir esse vício, conferindo eficiência ao comando do Art. 37, V, da CF. A fixação do patamar de 50% de reserva geral (**Emenda 34, § 5º**) alinha-se ao entendimento consolidado do TJSP (conforme fundamentado no **item 2.6** do parecer anterior).

2.4. Da Reorganização Estrutural e Unicidade Jurídica (Emendas 18 a 24 e 26)

As emendas que promovem a aglutinação de diretorias e limitam o cargo de Assessor Especial buscam sanar a sobreposição de funções e evitar a "advocacia paralela", pontos criticados no **Parecer nº 68/2026 (itens 2.3 e 2.4)**.

A **Emenda nº 26** é crucial para preservar a unicidade da Procuradoria Municipal, em observância à **ADI nº 2264913-02.2025.8.26.0000 (j. 26/11/2025)**. A decisão barrou cargos comissionados para funções próprias da advocacia pública. Assim, a emenda impede que o cargo de Assessor Especial se torne um substituto inconstitucional do Procurador concursado.



2.5. Da Inconstitucionalidade da Condição de Vigência (Emenda 39)

A Emenda nº 39 padece de inconstitucionalidade absoluta ao condicionar a entrada em vigor da lei ao pagamento de pisos salariais (ADIS). Tal cláusula fere a autonomia orçamentária e a separação de poderes (Art. 2º, CF), devendo ser rejeitada independentemente do mérito do pleito dos servidores.

CONCLUSÃO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria recomenda:

1. **O Acolhimento das Emendas nº 34 e 35, por representarem o ápice do dever de probidade (Nepotismo e Controle de Jornada);**
2. **O Acolhimento das Emendas que reservam chefias aos concursados;**
3. **Rejeição da Emenda nº 39, por vício formal de inconstitucionalidade.**

Reforça-se o **parecer desfavorável ao projeto principal**, mas, em caso de prosseguimento, as emendas aqui validadas são o instrumento necessário para mitigar os riscos de nova anulação judicial da estrutura administrativa de Alumínio.

Ademais, nos termos do artigo 200 do Regimento Interno, uma vez aprovado o projeto, as emendas serão votadas uma a uma.

É o parecer.

Alumínio, 25/03/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Aluminio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=Y16K-9WFS-44Y0-065V>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Y16K-9WFS-44Y0-065V